

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 4279/2026

Projeto de Lei 4279/2026

PLO - Outros

Informações Gerais

Número/Ano:	4279/2026
Autor Principal:	Fabrizio Ferraz
Data de Criação:	03/08/2026
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Ordinária
Impacto Orçamentário:	NÃO
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	10
Data de Publicação:	19/08/2026

Autoria

Fabrizio Ferraz

DEPUTADO

Ementa

Altera a Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar as disposições normativas.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º A Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, praças de alimentação de centros comerciais, estabelecimentos de alimentação coletiva, buffets, casas de eventos, serviços de alimentação instalados em hotéis ou pousadas e demais estabelecimentos congêneres que ofereçam alimentos ou bebidas ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a afixar cartazes ou placas contendo orientações sobre procedimentos de primeiros socorros em situações de engasgo e de parada cardiorrespiratória." (NR)

"Art. 3º O conteúdo mínimo dos cartazes ou placas deverá contemplar: (NR)

I - identificação dos sinais de engasgo parcial e de engasgo total; (AC)

II - orientações para o imediato acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, por meio do telefone 192, e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, quando necessário; (AC)

III - descrição ilustrada do passo a passo para realização da manobra de Heimlich em: (AC)

a) adultos; (AC)

b) crianças; (AC)

c) gestantes e pessoas com obesidade; (AC)

d) lactentes, observadas as técnicas específicas recomendadas pelos órgãos oficiais de saúde; (AC)

IV - orientações expressas para que não sejam adotadas práticas inadequadas ou potencialmente perigosas durante o atendimento; (AC)

V - informações básicas sobre o reconhecimento da parada cardiorrespiratória; (AC)

VI - sequência simplificada das manobras de ressuscitação cardiopulmonar – RCP, conforme diretrizes técnicas amplamente reconhecidas pelos órgãos oficiais de saúde; (AC)

VII - destaque para a necessidade de acionar imediatamente os serviços de emergência e de manter o atendimento até a chegada do socorro especializado. (AC)

Art. 4º O conteúdo gráfico e informativo poderá ser elaborado pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, ou observar modelos disponibilizados por órgãos oficiais de saúde, sociedades médicas ou entidades públicas reconhecidas, desde que compatíveis com as diretrizes técnicas vigentes. (NR)

Art. 5º Os estabelecimentos poderão incluir, de forma complementar: (NR)

I - QR Code direcionando o usuário para vídeos educativos produzidos por órgãos oficiais; (AC)

II - informações sobre cursos de primeiros socorros disponibilizados por órgãos públicos; (AC)

III - orientações complementares de prevenção de acidentes relacionados ao consumo de alimentos. (AC)

Art. 6º Compete aos órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização das atividades econômicas e sanitárias orientar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, observado o devido processo administrativo. (AC)

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradativa: (AC)

I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização; (AC)

II - multa, em caso de descumprimento após o prazo concedido; (AC)

III - aplicação em dobro da multa em caso de reincidência. (AC)

Parágrafo único. Os valores das multas serão definidos em regulamento, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o porte econômico do estabelecimento. (AC)

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas à conscientização da população acerca da prevenção do engasgo, da importância da rápida identificação da parada cardiorrespiratória e da correta execução das manobras de primeiros socorros. (AC)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de forma a garantir a sua fiel aplicação. (AC)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta dias) dias da sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas em bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas, contendo orientações objetivas e ilustradas acerca das medidas de primeiros socorros em casos de engasgo e de parada cardiorrespiratória.

O engasgo constitui uma das principais causas de acidentes domésticos e em estabelecimentos de alimentação, podendo evoluir rapidamente para insuficiência respiratória, perda da consciência e morte quando não há intervenção imediata. Situação semelhante ocorre na parada cardiorrespiratória, em que cada minuto sem atendimento reduz significativamente as chances de sobrevivência da vítima. Em ambos os casos, o tempo de resposta é fator determinante para a preservação da vida, sendo comum que o socorro especializado leve alguns minutos até chegar ao local.

Embora as técnicas de desobstrução das vias aéreas e de ressuscitação cardiopulmonar sejam amplamente difundidas entre profissionais da saúde, parcela significativa da população jamais recebeu qualquer treinamento formal sobre o tema. Diante de uma emergência, é natural que familiares, funcionários e demais presentes sintam insegurança ou desconheçam completamente quais providências devem ser adotadas, desperdiçando preciosos minutos que poderiam significar a diferença entre a vida e a morte.

Nesse contexto, a disponibilização permanente de orientações visuais, objetivas e ilustradas representa medida de baixo custo, elevada eficácia preventiva e grande alcance social. Ao possibilitar que qualquer cidadão tenha acesso imediato ao passo a passo das manobras recomendadas pelos órgãos oficiais de saúde, aumenta-se a probabilidade de uma intervenção correta até a chegada do atendimento especializado, contribuindo para a redução de óbitos e de sequelas decorrentes da demora no socorro.

A proposta não impõe aos estabelecimentos a obrigação de capacitar seus funcionários ou adquirir equipamentos específicos, limitando-se à instalação de material informativo padronizado, de fácil produção e reduzido impacto financeiro. Trata-se, portanto, de medida plenamente proporcional, compatível com a livre iniciativa e alinhada ao dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde e da vida, conforme os princípios consagrados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Pernambuco.

Importa destacar que Pernambuco possui intensa atividade gastronômica, forte vocação turística e milhares de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares distribuídos por todas as regiões do Estado. Diariamente, esses locais recebem milhões de consumidores, tornando-se ambientes

naturalmente suscetíveis à ocorrência de episódios de engasgo durante as refeições. Assim, garantir que informações essenciais estejam permanentemente disponíveis nesses espaços significa ampliar a capacidade de resposta da própria sociedade diante de situações críticas.

Além de preservar vidas, a iniciativa fortalece a cultura da prevenção, da educação em saúde e da solidariedade, estimulando que os cidadãos conheçam procedimentos básicos de primeiros socorros e estejam preparados para agir com rapidez e segurança em situações emergenciais. Medidas semelhantes de educação permanente têm demonstrado relevante impacto na redução da mortalidade por acidentes evitáveis e reforçam o compromisso do Poder Público com a promoção da saúde coletiva.

Vale ressaltar que, a presente proposição é um dispositivo alterador de Lei vigente, a qual é de autoria parlamentar. Portanto, verifica-se claramente a constitucionalidade quanto à competência, bem como a juridicidade e legalidade do projeto em tela.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reúne os requisitos da necessidade, da utilidade pública, da razoabilidade e do interesse social, representando importante instrumento de proteção à vida dos pernambucanos e de todos aqueles que visitam o Estado.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição em Plenário.

Datas Importantes

TIPO	DATA
Criacao	03/08/2026
Envio para s e g m d	13/08/2026
Publicacao	19/08/2026

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
04/08/2026	ENVIADO P/ SGMD
04/08/2026	RETORNADO PARA O AUTOR
03/08/2026	ASSINADO

Mostrar todas (9) ▾

Voltar à Busca

Copiar Detalhes

INSTITUCIONAL

História da Alepe

Estrutura Administrativa

Estrutura Legislativa

Enquetes

Municípios Pernambucanos

Assembleia em 360°

Projetos Sociais

Comunidade Alepe

APLICATIVOS DA ALEPE

Acesse os aplicativos

ATIVIDADE LEGISLATIVA

Propostas Legislativas

Reuniões

Agenda

Ordem do dia

Atos e Portarias

Leis Orçamentárias

Publicações

DEPUTADOS

IMPRENSA

Últimas Notícias

TV Alepe

Rádio Alepe

Fotojornalismo

Notícias Especiais

Diário Oficial

Sala de Imprensa

LEGISLAÇÃO

Constituição Estadual

Regimento Interno

Código de Ética

Alepe Legis

TRANSPARÊNCIA

Portal da Transparência

SIC e Ouvidoria

Legislação

Gestão de Pessoas

Prestação de Contas

Portal de Dados Abertos



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

**SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO
CIDADÃO E OUVIDORIA**

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br